TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0002679-65.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: VANDA MARIA GEROMINI, CPF 002.708.038-23 - Advogado (a) Dr(a).

Ademar de Paula Silva,

Requerido: **DENIS SANTOS MARIOLO e**

ALLAN FUNILARIA E PINTURA, ambos desacompanhados de Advogado

Aos 27 de junho de 2016, às 16:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a testemunha do autor, a filha da mesma (Sra Rosemeire). Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. A testemunha da autora não precisou ser ouvida e portanto, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. Alegou a autora que no dia 12 de julho de 2015 dirigia um automóvel pela rua Paulo Toyama, quando foi abalroada no cruzamento com a rua Cândido de Arruda Botelho por veículo conduzido pelo primeiro réu. Salientou que foi deste a responsabilidade pelo acidente por não ter obedecido a sinalização de parada obrigatória. Acrescentou que em ajuste com o primeiro réu levou o veículo a oficina da segunda ré, mas lá não foi feito reparo algum. Ressalvou ter entregue à segunda ré R\$ 800,00, recebendo de volta somente R\$ 500,00, além de observar que durante os cinco meses em que seu automóvel lá permaneceu houve danificação superior à derivada do acidente noticiado. Almeja a reparação que cada réu lhe causou. A segunda ré é revel. Citada pessoalmente (fls. 26) não compareceu à audiência em tentativa de conciliação, não ofertou contestação (fls. 27) e tampouco justificou sua inércia. Presumem-se, portanto, verdadeiros os fatos articulados pela autora contra a mesma. De outra parte, o primeiro réu em contestação não negou sua responsabilidade pelo evento em pauta. Limitou-se a destacar que assumiu o compromisso de consertar o automóvel da autora por R\$ 1600,00, o que foi aceito pela mesma. Como fez esse pagamento a segunda ré, não teria qualquer responsabilidade adicional. A conjugação desses elementos, aliada a ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida. A culpa do primeiro réu é induvidosa, promanando da travessia de cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória sem que a tivesse obedecido. Já a da ré está ligada a circunstancia do automóvel da autora permanecer durante 05 meses sob sua guarda, tendo entretanto sido a responsável por danos devidamente especificados a fls. 01 e que não havia quando lá deixara. Os valores pleiteados pela autora estão alicerçados em prova documental que não foi objeto de impugnação especifica e concreta por qualquer dos réus. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o primeiro réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.119,00, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação, bem como para condenar a segunda ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1320,00, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz,

porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:	
Adv. Requerente: Ademar de Paula Silva e Vegler Luiz Mancini Matias	
Requerido:	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA